

RECURSO ESPECIAL N. 778.439 – RJ (2005/0145221-8) (\*)

Relator: *Ministro Hélio Quaglia Barbosa*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrida: *Sueli Gonçalves Bezerra (Presa)*

Advogado: *Murilo Gonzalez Peres*

EMENTA

*Recurso Especial. Execução Penal. Comutação. Espécie de indulto parcial. Impossibilidade de comutação para condenados por crime hediondo. Impossibilidade. Recurso Provido.*

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado, que, negando provimento ao agravo de execução do *Parquet*, manteve a comutação da pena de SUELI GONÇALVES BEZERRA, condenada por dois homicídios qualificados à vinte e seis anos de reclusão, em razão do Decreto Presidencial 4.495/2002.

O recorrente alega violação do artigo 2º, inciso I da Lei 8.072/90, bem como aponta divergência do acórdão objurgado com precedentes deste STJ e do STF. Pugna que seja cassada a comutação da pena indevidamente concedida à recorrida.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 240 verso).

Admissibilidade positiva na origem (fls. 243/245).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 250/252).

É o relatório.

Decido.

2. O recurso merece ser provido.

3. Com efeito, é cediço nesta Corte, o entendimento de que a comutação da pena é espécie de indulto parcial, não podendo ser concedida nos casos em que a lei excepciona. Na espécie, o Decreto nº 4.495/2002 veda, expressamente, a concessão de indulto aos condenados por delito hediondo, *verbis*:

“Art. 7. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

(\*) Vide Seção de Pareceres e Razões.

I - condenados por crime hediondo, de tortura e terrorismo;”

Registre-se que a 6ª Turma já julgou casos análogos ao ora *sub judice*, dos quais destaco de minha relatoria:

*“Recurso Especial. Execução penal. Comutação é espécie de indulto parcial. Impossibilidade de comutação para condenados por roubo com emprego de arma de fogo. Decreto 3.226/99.*

1 - Não é possível a concessão de indulto a condenados pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo. Inteligência do art. 7º, IV, do Decreto 3.226/99.

2 - A comutação de pena é espécie de indulto parcial.

3 - Recurso provido.” (REsp 363.370/RS, Sexta Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/09/04).

Nesse sentido, também:

*“Penal e Processual Penal. Recurso Especial. Art. 121, § 2º, Incisos I, III E IV; Art. 155, caput, e Art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal. Crime cometido antes da Lei n.º 8.930/94. Decreto n.º 4.495/2002. Comutação de pena. Impossibilidade. I - Não incorre em transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, XL, da CF, a decisão que não concedeu o benefício da comutação da pena ao sentenciado por homicídio qualificado, consumado em momento anterior à edição da Lei n.º 8.930/94, sob o argumento de que o Decreto n.º 4.495/2002 excluiu da benevolência estatal os condenados por crimes hediondos. II - A circunstância de o delito ter se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso provido.” (REsp 696.226/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/06/2005)*

4. Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, para cassar a comutação da pena indevidamente concedida à recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005.  
Ministro **Helio Quaglia Barbosa**, Relator

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### RECURSO ESPECIAL N. 78.916 – SP (1995/0057325-3)

Relator: *Ministro Castro Meira*  
Recorrente: *Município de Santos*  
Advogados: *Ilza de Oliveira Joaquim e outros*  
Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

#### EMENTA

*Administrativo. Ação civil pública. Contrato sem licitação. Dano ao Erário. Cabimento.*

1. Cabimento de ação civil pública para anular contratos firmados, com dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de Santos e terceiros, visando coibir danos ao Erário Municipal.
2. A despeito de ser a ação civil pública, em razão de suas finalidades sociais, preponderantemente condenatória, implicando na obrigação de fazer ou não fazer, esta Corte tem-na admitido para defesa do Erário. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2004 (data do julgamento). Ministro Castro Meira, Relator.

DJ de 06.09.2004.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Castro Meira**: Em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando a anulação de contratos firmados com terceiros, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou o seguinte entendimento: